



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000087282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1043636-39.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida CATRIN CLEMENS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E SILVIA MEIRELLES.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2022.

MAURÍCIO FIORITO
Relator
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1043636-39.2020.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio \line Recorrido: Catrin Clemens \line

Interessados: Estado de São Paulo e Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Coordenadoria da Administração Tributária

Comarca: São Paulo

Voto nº 19.232

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – Doação – Aplicação da lei vigente na época da doação – Pretensão de utilização como base de cálculo do tributo do valor venal para fins de IPTU, afastando-se a utilização do valor de referência (valor de mercado) – Cabimento – Incidência dos artigos 9º, §1º e artigo 13, incisos I da Lei Estadual nº 10.705/2000 e artigo 16, inciso I, “a”, do Decreto Estadual nº 46.665/02 – Inaplicabilidade do Decreto Estadual nº 55.002/09 – Ilegalidade da alteração da base de cálculo do imposto por meio de decreto – Precedentes – Sentença mantida – **Reexame necessário improvido.**

Trata-se de reexame necessário de sentença que, em mandado de segurança¹ impetrado por **Catrin Clemens** em face de ato atribuído ao **Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo**, versando sobre fixação de base de cálculo de ITCMD concernente à doação de 6 imóveis, concedeu a ordem “*para determinar que seja utilizado o valor venal do IPTU (na data da transmissão) como base de cálculo para o ITCMD*” (fl. 170).

Os autos subiram para análise do reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

A sentença não comporta alteração.

¹ Valor da causa em 04/09/2020: R\$ 34.814,80.

Cinge-se a controvérsia à fixação da base de cálculo do ITCMD relativo à doação de 6 imóveis urbanos.

Consoante o estabelecido no artigo 146, inc. I, 'a', da Constituição Federal, cabe ao Código Tributário Nacional (CTN), como norma geral, definir a base de cálculo dos impostos.

O Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de transmissão sobre bens, no artigo 38, estipula que “*a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos*”.

No Estado de São Paulo, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações foi instituído pela Lei Estadual nº 10.705/00 (regulamentado pelo Decreto nº 46.655/02 RITCMD). Para a transmissão de bens imóveis, *a base de cálculo para o recolhimento do imposto está prevista nos artigos 9º, § 1º, e 13, inciso I*, nestes termos:

Artigo 9º - a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I – em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

O art. 16, do Decreto Estadual nº 46.655/02, que regulamenta a lei, estabeleceu o seguinte, em sua redação original:

Artigo 16 – **O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.750/00, art. 13):**

I – em se tratando de:

a) **Urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;**

(...)

Parágrafo único - Em se tratando de imóvel rural, poderão ser adotados os valores médios da terra-nua e das benfeitorias divulgados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigentes à data da ocorrência do fato gerador, quando foi constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado.

Esse parágrafo único foi alterado pelo Decreto Estadual nº 55.002/09, publicado no DOE em 10.11.2009.

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002:

Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

(...)

2 – **URBANO, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.**

Como se vê, a base de cálculo foi alterada por decreto e não por lei. Não se pode esquecer que um decreto não pode adotar base de cálculo diversa da estabelecida em lei, com alteração do valor venal, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Deve-se ressaltar que, não obstante o fato gerador tenha ocorrido

posteriormente à publicação do Decreto Estadual nº 55.002/09, ainda assim **a base de cálculo do ITCMD deveria obedecer ao valor venal do bem para fins de IPTU**, e não o valor venal de referência (*valor de mercado*) instituído pelo decreto de 2009, **porque a majoração da base de cálculo do tributo mediante decreto é ilegal.**

Isto porque, nos termos do artigo 97, inciso I, § 1º do CTN, nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por meio de lei, com exceção das hipóteses previstas na Constituição Federal. Assim, o Decreto Estadual nº 55.002/09, ao permitir o uso do valor venal do bem como sendo o “*valor venal de referência do ITBI*”, extrapolou o limite regulamentar, estabelecendo base de cálculo diversa da prevista na Lei Estadual nº 10.705/00, afrontando o disposto no artigo 99 do CTN, pelo qual o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Desse modo, ante a impossibilidade de alteração da Lei Estadual pelo Decreto nº 5.002/2009, entendo que se torna aplicável ao caso concreto a alínea 'a', inciso I, do aludido artigo 16 do **Decreto Estadual nº 46.655/02**, em sua redação original.

Nesse sentido, o entendimento sedimentado nesta Câmara:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD - Imóvel urbano - Pretensão de recolhimento do tributo, adotando como base de cálculo o valor venal atribuído para o IPTU do bem imóvel - Recolhimento do tributo conforme previsão do Decreto Estadual n. 55.002/09 - Inadmissibilidade de aumento de tributação por meio de decreto - Ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade - Inteligência do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional - Sentença concessiva da ordem

mantida – Reexame necessário desprovido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1055708-24.2021.8.26.0053; Relator (a): **Silvia Meirelles**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. IMÓVEL URBANO. VALOR VENAL. Base de cálculo de ITCMD de imóvel urbano ou direito a ele relativo, que deve corresponder a valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual 10.705/00. Decreto 55.002/09 que alterou a base de cálculo de modo a majorar o valor do tributo. Ilegalidade configurada. Inteligência do art. 97, II c.c. § 1º, do CTN. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1026531-23.2020.8.26.0482; Relator (a): **Alves Braga Junior**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021)

Apelação Cível – Tributário – Mandado de Segurança – Impetração para o fim de afastar a exigibilidade de recolhimento do ITCMD calculado sobre o valor de referência do imóvel – Sentença concessiva da ordem – Remessa necessária – Desprovimento de rigor – Impossibilidade de aplicação do Decreto nº 55.002/09 que alterou a forma de cobrança do tributo, extrapolando os limites da Lei nº Estadual nº 10.705/00 – O ITCMD deve ser recolhido com base no valor venal lançado para fins de IPTU ou ITR – Precedentes desta Corte – R. sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1020455-72.2021.8.26.0053; Relator (a): **Sidney Romano dos Reis**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – ITCMD – Imóvel urbano – Exigência de recolhimento do imposto com base no valor de referência do ITBI – Impetrante que pretende adotar base de cálculo do imposto de acordo com o valor venal lançado para fins de IPTU – Ordem concedida – Manutenção – Direito líquido e certo evidenciado – Apoio em norma legal expressa e suporte fático indubitável, comprovado de plano – Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do imóvel, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000 – Ilegalidade do Decreto nº 55.002/2009 – Aplicação do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional – Precedentes – Recurso oficial desprovido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1029293-04.2021.8.26.0053;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): **Maria Olívia Alves**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2021; Data de Registro: 21/09/2021)

ITCMD - Base de cálculo. Imóvel urbano. Valor de referência do ITBI utilizado pela Fazenda Pública. Inadmissibilidade. Base de cálculo do valor venal do IPTU lançado no exercício. Mantenho o julgado.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1041907-41.2021.8.26.0053; Relator (a): **Evaristo dos Santos**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2021; Data de Registro: 08/10/2021)

Dessa forma, era mesmo de rigor a concessão da ordem.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao reexame necessário.**

MAURICIO FIORITO

Relator